Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0004550-28.2026.8.19.0000
Agravante: Gloria Regina Foradini de Albuquerque
Agravante: Marcelo Foradini de Albuquerque
Agravante: Afonso Pereira de Albuquerque
Agravante: Alexandre Pedro de Albuquerque
Agravante: Amélia Almeida Fonseca Alves Dias
Advogado: Anderson de Queiroz Bonan
Agravado: Espólio de Marciano de Albuquerque Rodrigues
Juiz prolator: Fernando Antônio de Souza e Silva

Relatora: Desª. RENATA SILVARES FRANÇA

A C Ó R D Ã O

Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA. PRÉ-MORTE DE LEGATÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO TESTAMENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO TESTADOR. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em inventário judicial que, ao interpretar cláusula testamentária, concluiu que a expressão "ficará para os herdeiros" se referia aos herdeiros do testador, afastando a substituição em favor dos sucessores dos legatários pré-mortos e reconhecendo, na prática, a caducidade do legado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a cláusula testamentária que prevê que, na hipótese de pré-morte dos legatários, "ficará para os herdeiros a parte que caberia ao falecido" deve ser interpretada como substituição em favor dos herdeiros dos legatários ou como retorno dos bens aos herdeiros do testador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interpretação de disposições testamentárias deve privilegiar a vontade do testador, nos termos do art. 1.899 do Código Civil, adotando-se a interpretação que melhor assegure sua efetividade.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que, diante de cláusula ambígua, além da apuração da vontade do testador, deve prevalecer a interpretação que confira maior eficácia e utilidade ao testamento, considerada a totalidade de suas disposições.

5. A interpretação adotada pelo juízo de origem torna a cláusula testamentária inútil, pois reproduz efeito já previsto em lei (caducidade do legado), esvaziando a manifestação de vontade do testador.

RENATA SILVARES FRANCA FADEL:33925 Assinado em 29/04/2026 15:31:24
Local: GAB. DES. RENATA SILVARES FRANCA FADEL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

6. A redação da cláusula em discussão, ao vincular a expressão "herdeiros" à morte dos legatários, e, por outro lado, relacionar ao testador a "impossibilidade de manifestação", indica, também pela coesão e coerência textuais, a intenção de beneficiar os sucessores dos legatários e não a caducidade da disposição testamentária.

7. Elementos do próprio testamento, como a indicação de descendente de legatário para funções de confiança, reforçam a intenção de beneficiar o núcleo familiar dos legatários.

8. A interpretação sistemática e teleológica conduz à conclusão de que houve previsão de substituição testamentária em favor dos herdeiros dos legatários pré-mortos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A interpretação de cláusula testamentária deve privilegiar a vontade do testador, adotando-se a solução que lhe confira maior eficácia. 2. A previsão de que, na pré-morte do legatário, "ficará para os herdeiros" caracteriza substituição testamentária quando o contexto indicar referência aos sucessores do legatário. 3. É inválida a interpretação que esvazie a utilidade da cláusula testamentária ao reproduzir efeito legal já previsto para a caducidade do legado."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 112, 1.899, 1.939, V, 1.944, 1.947.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.532.544/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 08.11.2016, DJe 30.11.2016; TJRJ, AI nº 0033048-71.2025.8.19.0000; TJRJ, AI nº 0056180-31.2023.8.19.0000.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0004550-28.2026.8.19.0000**, em que são Agravantes **GLÓRIA REGINA FORADINI DE ALBUQUERQUE e OUTROS** e Agravado o **ESPÓLIO DE MARCIANO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES;**

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Desª. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GLORIA REGINA FORADINI DE ALBUQUERQUE e OUTROS** contra a decisão de fls. 224/225 (IE nº 224) dos autos de origem, proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, que, nos autos do inventário dos bens deixados por **MARCIANO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES**, aplicou a disposição testamentária interpretação diversa da que entendem devida os Agravantes. Veja-se o teor da decisão (grifos nossos):

> *I - Inventário de Marciano de Albuquerque Rodrigues, solteiro, falecido em 10/02/2021. Certidão de óbito na fl. 39, não deixou filhos, deixou bens e testamento conhecido. Primeiras declarações nas fls. 03/18. Petição de Gloria Regina na fl. 56 requerendo expedição de alvará para pagamento de custas processuais, com apresentação da GRERJ na fl. 195. RAC de testamento nas fls. 67/194. Ato ordinatório na fl. 210 certificando o cadastro dos herdeiros no sistema. Manifestação da PGE nas fls. 220/221 requerendo apresentação do esboço de partilha na forma legal e sem oposição ao alvará para pagamento do imposto.*
>
> *II - Nomeio inventariante Glória Regina Foradini de Albuquerque, que já é testamenteira nomeada na sentença do testamento e, alegadamente, foi nomeada inventariante em escritura pública mencionada na fl. 03, mas ausente dos autos. Anote-se. Lavre-se o termo.*
>
> *III - Venha aos autos a escritura de nomeação de inventariante mencionada na fl. 03.*
>
> *IV - Tendo em vista o que foi afirmado no despacho de fl. 49, parágrafos 4º e 5º, esclareça-se e comprove-se se houve inventário extrajudicial e se estes autos referem-se à sobrepartilha.*
>
> ***V - O falecido Marciano teria, segundo a certidão de óbito de seu pai Alberto, quatro irmãos (total de cinco filhos). Em seu testamento, Marciano deixou todos os seus bens para dois irmãos (Amaro e Lucinda), que são pré-mortos. Com a pré-morte dos legatários, em regra, caducaria o legado (art. 1939, V, do CC), que se tornaria ineficaz e passaria aos herdeiros legítimos (arts. 1788 e 1944 do CC). As exceções, em ordem decrescente de prevalência, seriam: a) direito de substituição (art. 1947 do CC): o legado caberia ao substituto previsto no testamento; b) direito de acrescer (art. 1943 do CC): o legado iria para os demais colegatários. Não se caracterizou o direito de acrescer, inexistindo previsão no testamento. O direito de substituição exige análise mais atenta. O testamento diz que, "em caso de morte de um de seus irmãos beneficiados, e ele testador não podendo se manifestar, ficará para os herdeiros a parte que caberia ao falecido". Portanto, não é exata a afirmação da inicial (fl. 06, item V, 11), de que, em caso de morte dos legatários, o legado passaria aos herdeiros dos legatários. Primeiramente, deve-se ter claro que o testamento, nesse ponto, refere-se à pré-morte, e não à pós-morte, pois deixa clara a possibilidade de manifestação do testador, que todavia não veio a ocorrer. Se fosse o caso de pós-morte, o legado passaria aos herdeiros dos legatários, mas não é o caso. Tratando-se de pré-morte dos legatários, deve-se decidir se a expressão "ficará para os herdeiros" significa: a) a substituição dos legatários falecidos pelos seus herdeiros (tese da inicial); b) a substituição dos legatários***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

falecidos pelos herdeiros do testador; c) que não se caracterizou o direito de substituição, caducando o legado, que deverá passar aos herdeiros legítimos do testador. Note-se que as hipóteses b) e c) têm o mesmo resultado prático. Entendo que se caracterizou a substituição, embora indeterminada, pois o testador deixou claro que, no caso de pré-morte dos legatários, o legado deveria ir para "os herdeiros". Trata-se de clara disposição de substituição, excluindo-se a hipótese c), restando as hipóteses a) e b). Entendo que a opção pelos herdeiros dos legatários seria específica e excepcional em relação à regra geral de que o legado atribuído a pré-morto tende a retornar ao monte. Tratando-se de exceção, deveria ser expressa e inequívoca, o que não se caracterizou. Portanto, declaro que a expressão "ficará para os herdeiros" refere-se aos herdeiros do testador.

VI - Tendo em vista que não há consenso nos autos, pois ainda há herdeiros sem habilitação, determino que se adote o rito ordinário. Anote-se.

VII - Venham aos autos a qualificação completa, habilitação e representação processual de todos os herdeiros do testador, que deixou quatro irmãos, sendo pelo menos dois pré-mortos.

VIII - Indefiro o processamento da partilha do saldo mencionado na fl. 10, item 18, f, por força da controvérsia citada nas fls. 11 e 17, devendo esse bem ser deixado para sobrepartilha.

IX - Fl. 56: tendo em vista o tempo decorrido e esta decisão, venha nova estimativa de custas e taxa judiciária devidas, para que se decida sobre o alvará pedido para pagá-las.

X - Venham novas declarações de inventariante, nos termos desta decisão.

XI - Após, digam todos os interessados, MP (se houver interesse de incapaz) e PGE, voltando conclusos para prosseguimento.

Em suas razões recursais de fls. 02/19 (IE nº 02), sustentam os Agravantes, essencialmente, que a interpretação dada pelo Juízo *a quo* à disposição testamentária, divergiria da real intenção do testador.

Alegam, então, que *"*[s]*e o desejo do testador fosse que o legado caducasse e retornasse ao monte-mor para ser distribuído aos seus herdeiros legítimos, a cláusula seria absolutamente supérflua. A caducidade do legado (art. 1.939, V, do CC) já implicaria sua reversão ao monte da herança do testador para ser distribuído aos herdeiros legítimos (art. 1.944 do CC). A lei já estabeleceria essa consequência."* (fl. 10)

Afirmam que a interpretação *"Contextual e Gramatical da Cláusula Testamentária"* (fl. 11) seria favorável à tese que defendem e que a posição do Juízo *a quo*, acabaria por *"privilegiar o formalismo em detrimento da substância e da* mens testamenti*, em dissonância com a função social do testamento como instrumento de*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

autonomia privada para a regulamentação da sucessão." (fl. 13)

Defendem, ademais, que a indicação do filho de um dos legatários para o possível exercício da Testamentaria e Inventariança e a indicação dos filhos de ambos os legatários como beneficiários de um Seguro "VGBL" seriam provas de que a intenção do testador seria a de, na hipótese de pré-morte de seus irmãos legatários, beneficiar os respectivos sucessores.

Com base nestas razões requerem, de início, a concessão de efeito suspensivo ao agravo, com vistas a obstar a produção de efeitos da decisão impugnada, e, ao final, o provimento do recurso *"para REFORMAR a r. decisão interlocutória de indexadores 224 e 225, na parte em que declara que a expressão 'ficará para os herdeiros' refere-se aos herdeiros do testador, para que seja interpretada no sentido de que a referida expressão se refere aos herdeiros dos irmãos legatários pré-mortos (AMARO DE ALBUQUERQUE e LUCINDA D'ALMEIDA FONSECA), com as consequências legais e processuais daí decorrentes para o inventário e partilha dos bens do* de cujus*."* (fl. 19)

Decisão de fls. 33/37 (IE nº 33) concedendo, em parte, o efeito suspensivo pretendido.

Ausentes as contrarrazões recursais, dada a natureza da demanda e ausência de contraditório.

É o Relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Inicialmente, impõe-se o conhecimento do Agravo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

O presente recurso tem origem nos autos do inventário judicial dos bens deixados por MARCIANO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES, que faleceu sem deixar herdeiros necessários, tendo lavrado testamento público em que deixou seus bens para dois de seus irmãos, AMARO DE ALBUQUERQUE e LUCINDA D'ALMEIDA FONSECA, ambos pré-mortos ao testador.

Sucede que, no mesmo instrumento público, o *de cujus* estabeleceu a seguinte disposição testamentária (fl. 41 dos autos de origem):

> *4º) Determina o TESTADOR que em caso de morte de um de seus irmãos beneficiados, e ele TESTADOR não podendo se manifestar, ficará para os herdeiros a parte que caberia ao falecido.*

Neste quadro, o Magistrado *a quo*, de um lado, compreendeu que a expressão *"ficará para os herdeiros"* constante da cláusula supra não é suficientemente clara para afastar a caducidade do legado de que trata o art. 1.939, V, do Código Civil[1], o que retiraria dos Agravantes, sucessores dos legatários previstos nominalmente no testamento, a condição de substitutos de seus ascendentes; de outro lado, os Agravantes, defendem que *"a respeitável decisão singular, ao invés de buscar a real e autêntica vontade do testador, optou por uma interpretação literal e formalista que, além de esvaziar completamente o propósito da cláusula, a torna redundante e ineficaz, frustrando a autonomia privada* post mortem*."* (fl. 05)

A questão a se dirimir no recurso, portanto, está em interpretar a disposição testamentária acima transcrita avaliando se os Agravantes, sucessores dos legatários

[1] Art. 1.939. Caducará o legado:
V - se o legatário falecer antes do testador.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

nominalmente previstos no testamento, foram efetivamente contemplados pela vontade do testador e, portanto, se a hipótese dos autos cuidaria de substituição testamentária (art. 1.947, do Código Civil), ou da caducidade, tal como compreendeu o Juízo *a quo*.

Como cediço, a interpretação de uma cláusula testamentária, deve privilegiar a vontade manifestada pelo testador, o que decorre claramente do que dispõe o art. 1.899, do Código Civil, ao enunciar que *"quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador"*.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, detalhando ainda mais a questão, estabelece alguns critérios com os quais se deve investigar vontade do testador. Veja-se (grifos nossos):

> *RECURSO ESPECIAL - PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO - TESTAMENTO PÚBLICO - HERDEIRA PRÉ-MORTA - QUOTA-PARTE - CONVERSÃO EM HERANÇA JACENTE - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO TESTAMENTO - PRINCÍPIO DA SOBERANIA DA VONTADE DO TESTADOR - APLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO.*
> *Hipótese: A quaestio iuris a ser enfrentada diz respeito à determinação do método interpretativo adequado para as disposições testamentárias controversas, em atenção ao princípio da soberania da vontade do testador, disposto no art. 1.899 do Código Civil.*
> *1. Na existência de cláusula testamentária duvidosa, que remete a interpretações distintas, deve-se compreendê-la de modo que melhor se harmonize com a vontade manifestada pelo testador, em atenção ao princípio da soberania da vontade desse, insculpido nos artigos 112 e 1.899 do Código Civil.*
> *2**. Quanto à aplicação do princípio da soberania da vontade do testador na interpretação dos testamentos pode-se determinar as seguintes premissas : a) naquelas hipóteses em que o texto escrito ensejar várias interpretações, deverá prevalecer a que melhor assegure a observância da vontade do testador; b) na busca pela real vontade do testador, deve ser adotada a solução que confira maior eficácia e utilidade à cláusula escrita; c) para poder aferir a real vontade do testador, torna-se necessário apreciar o conjunto das disposições testamentárias, e não determinada cláusula que, isoladamente, ofereça dúvida; e d) a interpretação buscada deve ser pesquisada no próprio testamento, isto é, a solução deve emergir do próprio texto do instrumento.***
> *3. O instituto da herança jacente foi desenvolvido para proteger o patrimônio do de cujus de eventuais abusos de terceiros, destinando-o à coletividade, na pessoa do Estado. Em assim sendo, a mens legis que orienta o instituto é de considerá-lo como a ultima ratio, isto é, considerar a ocorrência da jacência em última análise quando, de nenhuma outra forma, for possível atribuir a herança a quem de direito.*
> *4. Na presente hipótese, a interpretação teleológica do testamento de acordo com a real vontade do testador, em observância dos artigos 112 e 1.899 do Código Civil, conduz à*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

conclusão de que a testadora objetivamente desejava que todo seu patrimônio, à exceção das duas obras legadas ao MAM/RJ, fosse repartido entre sua irmã e os sobrinhos de seu marido e que, em consequência, a previsão de substituição recíproca escrita na parte final da disposição testamentária viesse à abranger à irmã pré-morta, sem que houvesse modificação no texto das últimas vontades.

5. Dessa forma, em razão da interpretação conjunta das disposições testamentárias combinada com a aplicação do princípio da soberania da vontade do testador associada às peculiaridades do caso concreto, em que a testadora foi interditada após a feitura do testamento, de modo que ficou inviabilizada qualquer alteração deste a fim de adequar-se à nova situação fática, conclui-se pela inexistência de herança jacente na hipótese, devendo a quota-parte da herdeira pré-morta reverter ao demais herdeiros testamentários 6. Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.532.544/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 30/11/2016.)

Também é esta a posição desta Corte, conforme se verifica nos julgados cujas ementas são abaixo transcritas (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. TESTADOR QUE NÃO DEIXOU HERDEIROS NECESSÁRIOS E DESTINOU SEUS BENS AOS LEGATÁRIOS INDICADOS EM TESTAMENTO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA. ***O testamento, enquanto declaração de vontade, precisa ser interpretado para que seja alcançado o seu verdadeiro sentido, que é a vontade do declarante. Art. 1.889 do Código Civil. Consoante artigo 112 do Código Civil, nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem****. No julgamento do REsp.1532544/RJ, o Superior Tribunal de Justiça delineou as premissas a serem observadas, quando da interpretação dos testamentos. Cláusula "f" prevê a destinação dos saldos bancários existentes em suas contas bancárias nos bancos Itaú e Unibanco, nesta cidade do Rio de Janeiro. Devem ser incluídos os valores da conta corrente e os investimentos vinculados à conta bancária mencionada. Interpretação que confere maior eficácia e utilidade à cláusula, além de levar em consideração o conjunto das disposições testamentárias. Recurso conhecido e provido nos termos do voto do Desembargador Relator.*

(0033048-71.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 29/07/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. CONVOLAÇÃO DO INVENTÁRIO EM ARRECADAÇÃO DE HERANÇA JACENTE EM RELAÇÃO AOS BENS NÃO ABRANGIDOS PELO TESTAMENTO. DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA QUE DEIXA PARA AS LEGATÁRIAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CLÁUSULA QUE COMPORTA INTERPRETAÇÃO PARA ENGLOBAR O SALDO EXISTENTE NA CONTA POUPANÇA E O VGBL DA CEF. INEXISTENCIA DE HERANÇA JACENTE. REFORMA DA DECISÃO. Autora da herança legou em testamento os valores depositados na sua conta corrente do Banco do Brasil e as aplicações financeiras vinculadas a essa conta, especificando que os valores seriam

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

destinados ao pagamento das despesas do inventário, incluindo as custas judiciais e os impostos, e, se ainda houvesse saldo seria destinado ao Banco da Providência. VGBL vinculado à conta corrente e aplicações da Caixa Econômica Federal. ***Cláusula testamentária suscetível de interpretações diferentes. Aplicação da regra do art. 1.899 do CC. Na hipótese, infere-se pelo conjunto das disposições testamentárias que a vontade da testadora era dispor de todos os seus bens a favor das legatárias. Conhecimento e provimento do recurso.***
(0056180-31.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 07/02/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Observadas estas premissas, assiste razão aos Agravantes, o que impõe a reforma da decisão agravada. Senão vejamos:

Inicialmente, verifica-se que, ao restringir a destinação do seu patrimônio a 2 (dois) de seus 4 (quatro) irmãos, o *de cujus* demonstra, em certa medida, maior proximidade com estes beneficiados e, possivelmente, com seus filhos. Isto fica ainda mais evidente ao indicar como Testamenteiros, AMARO DE ALBUQUERQUE, um dos legatários, ou seu filho CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Conquanto não seja suficiente a demonstrar de forma conclusiva a vontade do testador, a indicação do sucessor de um dos legatários para o exercício da testamentaria é, sim, indício de que a intenção do falecido era a de beneficiar os familiares mais próximos e, sucessivamente, os respectivos descendentes.

Ademais, ao avaliar a questão de acordo com segunda premissa mencionada no julgado do Superior Tribunal de Justiça acima, a orientar que, *"na busca pela real vontade do testador, deve ser adotada a solução que confira maior eficácia e utilidade à cláusula escrita",* a única conclusão a que se pode chegar é a de que a razão está com os Agravantes.

Com efeito, a interpretação dada à cláusula em discussão pelo Juízo *a quo,* a rigor, torna a disposição absolutamente ineficaz e desnecessária, já que, independentemente do teor da manifestação, a Lei já destinaria o legado ao monte, como decorrência da regra trazida pelo art. 1.939, V, do Código Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

A interpretação benéfica aos agravantes decorre, também, de certa congruência textual: veja-se que a cláusula em discussão trata da *"morte de um de seus irmãos beneficiados"*, situação de fato que faria emergir a figura do *"herdeiro"* a seguir mencionada na cláusula. Em contrapartida, quando se refere ao próprio Testador, o texto da disposição cuida de sua *"impossibilidade de manifestação"* e não de sua morte.

Dito tudo isso, conquanto a confusa redação do dispositivo do testamento não seja imune a críticas, não é possível interpretá-lo de modo a compreender que os "herdeiros" a que se refere seriam os do próprio testador e não os dos seus irmãos e legatários.

Por todo o exposto, impõe-se o provimento do recurso com vistas a reformar o item V da decisão de fls. 224/225 dos autos de origem, a fim de que se considere que a expressão "ficará para os herdeiros" se refere efetivamente aos herdeiros dos legatários e não os do testador.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso, para, na forma da fundamentação supra, reformar o item "V" da decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desª. RENATA SILVARES FRANÇA
Relatora

CL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ